



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 4147 ENT.: 4097 PROC. Nº:	18/07/2013

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 121/XII/2.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 828, datado de 17 de julho, do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Exma. Senhora
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dr^a Maria Teresa da Silva Morais

N/ Referência

Pg. 828. 17/07/2013

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 121/XII/2.^a

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, apresentado pelo do Senhor Deputado Paulo Sá, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência encarrega-me de enviar a V. Exa os pareceres da Secretaria Geral do MEC e do CEJUR sobre reconhecimento do concurso de pós-graduação em Ensino homologado pelo Senhor Reitor da Universidade do Algarve através do Despacho n.º 19018/2002.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete



Vasco Lynce

SG | MEC Secretaria-Geral
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA Gabinete do Ministro	
Ent. Nº <u>8289</u>	Data <u>31/10/2012</u>
Procº nº <u>20.21/2012.300</u>	
Enviar a: <u>Dr.ª Adelaide + S. E. E. Superior</u>	
O Chefe do Gabinete	<u>5/11/2012</u>
<i>Ascensão</i>	

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete
 Gabinete do Ministro da Educação e Ciência
 Av. 5 de Outubro, 107 - 12º andar

1069-018 Lisboa

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		OF/3934/2012/DSMCC	2012-10-31

Assunto: Parecer do CEJUR sobre reconhecimento do curso de pós-graduação em Ensino homologado pelo Senhor Reitor da Universidade do Algarve através do Despacho n.º 19018/2002 publicado na II Série do Diário da República de 27 de agosto.

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe tenho a honra de enviar a V. Ex^a, para os efeitos tidos por convenientes, a Informação n.º 1110/2012/DSMCC, de 29-10-2009, que merece a minha concordância.

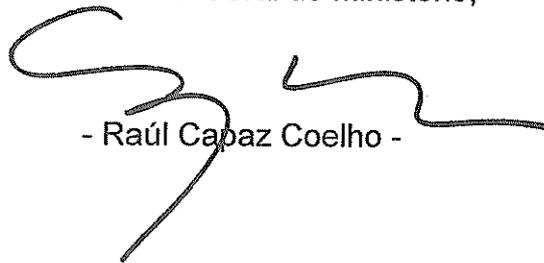
Mais se junta cópia do ofício do Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino Superior e respetivos anexos.

Com os melhores cumprimentos,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior	
Ent. N.º <u>5654</u>	Data <u>05/11/2012</u>
Proc.º N.º <u>20/12.65</u>	
ENVIAR A:	
O Chefe do Gabinete	DATA
	<u> / / </u>

O Secretário-Geral do Ministério,



- Raúl Capaz Coelho -

Palácio das Laranjeiras
 Estrada das Laranjeiras, 205
 1649-018 Lisboa - Portugal
 Tel.: (351) 21.723.10.00 - Fax: (351) 21.723.10.03

www.sec-geral.mec.pt
 e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
 e-mail: cirep@sec-geral.mec.pt

Av. 5 de Outubro, 107
 1069-018 Lisboa - Portugal
 Tel.: (351) 21.781.16.00 - Fax: (351) 21.797.80.20

Parecer

Despacho

Concedido.

30-10-2012

Isabel Pires Rodrigues

Secretária-Geral Adjunta
Ministério da Educação e Ciência

Informação n.º: 1110/2012/DSMCC

Assunto: Parecer do CEJUR sobre reconhecimento do curso de pós-graduação em Ensino homologado pelo Senhor Reitor da Universidade do Algarve através do Despacho n.º 19018/2002 publicado na II Série do Diário da República de 27 de agosto.

Data: 2012-10-29

Senhor Secretário – Geral do Ministério da Educação e Ciência

Pedido

Por ofício datado de 22 de outubro (Of. 00004103) do Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino Superior foi solicitado ao Senhor Secretário – Geral que, com base nas propostas constantes do parecer emitido pelo Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros (CEJUR), em articulação com o Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência encontrasse uma solução sobre o problema concernente ao reconhecimento do curso identificado em epígrafe atentos

os “recursos pendentes na Secretaria de Estado do Ensino e da Administração Escolar”.

Questão Prévia

Atenta a forma como está equacionado o pedido cabe referir que a Secretaria – Geral não tem qualquer informação sobre os mencionados recursos pendentes na Secretaria de Estado do Ensino e da Administração Escolar, desconhecendo, pois, os pedidos e fundamentos em que os mesmos assentam.

Os elementos detidos pela Secretaria- Geral relativos a esta matéria consubstanciam-se no projeto de portaria elaborada pela DGAE e o Relatório da IGEC, Processo de Inquérito n.º UAG 1/08.075/2012.

Análise do Pedido

Vem o pedido supra identificado na sequência de parecer/informação do CEJUR, datado de 2 de outubro de 2012, o qual após o enquadramento da questão suscitada, apresenta em síntese duas hipóteses para resolução da questão:

1.ª- Uma “solução puramente administrativa” de âmbito circunscrito à administração escolar, a qual no plano prático, se subsumiria na emissão de uma mera orientação, atendendo ao facto das escolas públicas estarem dependentes do Ministério da Educação e Ciência.

Esta proposta de deslocar o enfoque do plano jurídico para o plano prático, atende ao facto de por um lado (i) até 2011 a questão não se ter colocado no plano jurídico e por outro lado no pressuposto de que (ii) no momento em que a pós-graduação foi homologada, a obrigação de acreditação não era exequível, por razões imputáveis ao Estado e não à Universidade do Algarve (cfr. ponto n.º 18 do parecer).

Ora, salvo o devido respeito, e não olvidando que se pretende com o parecer/informação do CEJUR prestar um contributo para a reflexão sobre o procedimento que o Ministério da Educação e Ciência entenda tomar no âmbito da questão suscitada, parece-nos ser de realçar os seguintes aspetos, que resultam, quer do Relatório da Inspeção – Geral da Educação e Ciência (IGEC) quer da posição assumida no decurso do processo de inquérito pela Direção – Geral da Administração Escolar (DGAE):

«- O curso de pós-graduação em Ensino homologado pelo Senhor Reitor da Universidade do Algarve através do Despacho n.º 19018/2002 não confere qualificação profissional para a docência (...);

- No domínio dos concursos de pessoal docente, a Administração educativa exerce um poder vinculado, já que obedece a normativos legais previamente estabelecidos (...);

- A extinção do INAFOP, em 31 de maio de 2002, não implicava, de todo, a cessação da obrigação legal de submissão do curso a acreditação. Ao contrário, somos da opinião que a obrigação de submeter e obter a acreditação do curso não se extinguiu (...);

- (...) de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de junho, os dois cursos (licenciatura e pós-graduação) deveriam ter sido acreditados em conjunto, antes do registo da licenciatura que precede a pós-graduação, logo, muitos meses antes da extinção do INAFOP(cfr. Processo de Inquérito n.º UAG 1/08.075/2012).»

Ademais, independentemente da responsabilidade no processo de acreditação ser assacada ao Ministério da Educação e Ciência (MEC) ou à Universidade, a considerar-se que os alunos do mencionado curso de pós-graduação foram até 2011 admitidos ao concurso docente sem os respetivos requisitos (o que como se viu resulta do Relatório da IGEC) porque só a partir dessa data foi detetada essa

desconformidade, a solução meramente administrativa que se propõe colidirá, em nosso entender, com o princípio da legalidade.

Acresce que, a enveredar-se por esta solução, não se pode ter por garantida quer a salvaguarda do interesse público quer do direito dos interessados. É que interessados, cumpre dizer, poderão não ser só os alunos do curso de pós-graduação indicado que se viram afetados no seu percurso académico/ profissional mas os outros candidatos ao concurso de docentes, designadamente aqueles que detêm qualificação profissional para a docência de acordo com os normativos legais previamente estabelecidos a que o MEC se encontra vinculado.

De qualquer forma a ser ponderada esta solução ou outra meramente administrativa tal pressupõe a articulação do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência com a IGEC e, fundamentalmente, com a DGAE, que é o organismo do MEC que acompanhou todo o processo e detém as competências para os procedimentos que, nessa sede, se vierem a adotar.

2.^a – Uma solução jurídica, que se entende ganha em certeza mas amplia a exposição pública de um problema que é incerto do ponto de vista jurídico, que passaria pela edição de um decreto-lei destinado a suprir a alegada falta de acreditação.

Na apreciação jurídica feita pelo CEJUR e no que se reporta à pretendida emissão de portaria não é infirmado, antes se confirma o entendimento vertido na informação da Secretaria – Geral do Ministério da Educação e Ciência (Informação n.º 919/2012/DSMCC), designadamente quanto à competência para a definição do regime de qualificação para a docência – que se insere no âmbito da função

legislativa do Governo – e quanto ao exercício do poder regulamentar – o qual está dependente de diploma/norma habilitante específica.

Quanto a este aspeto importa aduzir que a Secretaria – Geral do MEC apenas se pronunciou na informação supra mencionada (Informação n.º 919/2012/DSMCC), sobre a viabilidade ou não da emissão da portaria para reconhecimento, com efeitos “*ex tunc*” do curso de pós-graduação em ensino homologado através do despacho n.º 19018/2012, do Reitor da Universidade do Algarve, concluindo através da análise feita aos vários normativos que dispõem sobre a matéria o que, seguidamente, se transcreve:

- A emissão de portaria através da qual se visa proceder ao reconhecimento, como conferente de habilitação profissional para a docência do curso de “pós – graduação em Ensino” da Universidade do Algarve colide, salvo melhor opinião, com o regime atualmente em vigor e contido na LBSE e nos Decretos – Lei n.ºs 43/2007 e 220/2009, respetivamente de 22 de fevereiro e 8 de setembro, que lhe estão supra ordenados.

-O artigo 64.º da LBSE indicado como norma habilitante (o qual foi renumerado pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que altera e republica a LBSE) é uma norma que acautela os direitos adquiridos no regime anterior à LBSE e que poderiam ser afetados pela transição, o que já vinha previsto com o mesmo conteúdo no artigo 61.º na redação inicial da Lei, não se configurando, em nosso entender, como norma habilitante para os efeitos pretendidos.

-A definição do regime de qualificação para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário insere-se no âmbito da função legislativa do Governo, tendo sido concretizada inicialmente através, designadamente, do

Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de junho (entretanto revogado) e estando atualmente definido pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de setembro.

-Conforme doutrina que tem vindo a pronunciar-se sobre esta matéria “não existe exercício do poder regulamentar sem fundamento jurídico numa específica lei anterior” pelo que não se prefigurando a existência de norma que, no âmbito específico da qualificação profissional para a docência, confira ao Senhor Ministro da Educação e Ciência competência para, por via regulamentar e no âmbito da função administrativa, proceder ao reconhecimento de cursos como conferentes de habilitação profissional para a docência, a emissão da portaria nos termos propostos está, segundo o nosso entendimento, em desconformidade com a lei.

Conclusões estas que estão como já referido em consonância com o entendimento que nesta matéria é preconizado pelo CEJUR.

De salientar, porém, que no parecer/informação da Secretaria – Geral do MEC nunca foi ponderada a hipótese de vir a ser agora emitido pelo Governo diploma legislativo que visasse reger sobre uma situação passada e temporalmente delimitada – reconhecimento do curso de pós-graduação em Ensino homologado pelo Senhor Reitor da Universidade do Algarve através do Despacho n.º 19018/2002, o qual foi concluído por 49 licenciados - o que, de resto, nos suscita algumas dúvidas e que, de qualquer modo, teria sempre que ser decidido em sede de Conselho de Ministros.

Pelo que, face a todo o exposto e atentas as dificuldades suscitadas por esta questão, consideramos ser de reiterar a proposta anteriormente formulada pela Secretaria – Geral do MEC no sentido de ser solicitado pelo Senhor Ministro da Educação e Ciência parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria – Geral da

República ao abrigo da alínea e) do artigo 10.º e alínea a) do artigo 37.º, ambos do Estatuto do Ministério Público, dado tratar-se de uma Entidade altamente qualificada no que concerne a questões relacionadas com a apreciação da legalidade.

À consideração superior.

A Diretora de Serviços de Mediação de Conflitos e do Contencioso
(em regime de substituição)



Bertolina Tareco



GOVERNO DE PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

DS C M C
Urgente

Exmo. Senhor
Secretário-Geral do Ministério da Educação e
Ciência
Dr. António Raúl Capaz Coelho
Av. 5 de Outubro, n.º 107 - 5º
1069-018 LISBOA

2012.10.22

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		ENT.: 5272 PROC. Nº: 20/12.65	22. OUT 12 00004103

ASSUNTO: Reconhecimento do curso de pós-graduação em ensino homologado através do Despacho n.º 19018/2002, do Reitor da Universidade do Algarve, publicado no Diário da República. II Série, de 27 de agosto

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, junto remeto cópia do ofício n.º 1142/CGAB/SEPCM/2012, de 10 de outubro, e anexos, da Secretaria de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, solicitando a V. Exa. se digne encontrar com o Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência uma solução para o problema, com base nas propostas do CEJUR, considerando os recursos pendentes na Secretaria de Estado do Ensino e da Administração Escolar.

Com os melhores cumprimentos, *pessoais*

O Chefe do Gabinete

João Atanásio

João Atanásio

ap

678
2012.10.23
+351 217961119

SGM/E - Entrada Nº Registo: 91022/2012 DI Reg: 22-10-2012 DI Entrada 22-10-2012 15:59:13 - DSGR/EX



GOVERNO DE PORTUGAL

PRÉSIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S.Ex.^a o
Secretário de Estado do Ensino Superior
Dr. João Atanásio
Palácio das Laranjeiras,205
1649-018 Lisboa

Ref^a 1142/CGAB/SEPCM/2012
Lisboa, 10 de outubro de 2012

Assunto: Reconhecimento do curso de pós-graduação em ensino homologado através do Despacho nº 19018/2002, do Reitor da Universidade do Algarve, publicado no Diário da República, II Série, de 27 de agosto.

Em resposta ao pedido formulado por email em 17 setembro último, envio informação elaborada pelo Cejur, com referência ao assunto acima identificado.

Trata-se de uma nota que pretende significar um contributo para a reflexão sobre o procedimento que seja entendido tomar no âmbito da questão suscitada.

Com os melhores cumprimentos,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior	
ENT. N.º	5272 DATA 12/10/2012
PROC.º N.º	20/12-65
ENVIAR A:	A SG para contactos com o Gabinete da MEC uma solução para o problema, com breves respostas do CEJUR, considerando as resoluções pendentes da SEFAE.
O Chefe do Gabinete	DATA 13/10/12

O Chefe de Gabinete

(Handwritten signature and notes)

(Francisco José Martins)

Anexo: Aludido documento.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinetesepcm@pcm.gov.pt

CEJUR

CENTRO JURÍDICO
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Reconhecimento do curso de pós-graduação em ensino homologado através do Despacho n.º 19018/2002, do Reitor da Universidade do Algarve, publicado no *Diário da República*, IIª série, de 27 de agosto.

1. O Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou a este Centro Jurídico informação sobre emissão de uma portaria para reconhecimento, com efeitos 'ex tunc', do curso de pós-graduação em ensino, homologado pelo Reitor da Universidade do Algarve, através do despacho acima referido.
2. No essencial, o Ministério da Educação (através de alguns dos seus serviços) terá concluído que à data da homologação, e para que produzisse o efeito básico de atribuição de habilitação profissional para a docência, o referido curso de pós-graduação deveria ter sido acreditado de acordo com o procedimento estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de Junho, e tal não terá acontecido.
3. Em 2011, foi mesmo excluída, do concurso nacional de docentes, uma candidata habilitada com aquela pós-graduação, não obstante ter sido admitida em anos anteriores.
4. Perante as indeterminações e contradições constatadas, a Inspectora-Geral da Educação e Ciência determinou a instauração de um processo de inquérito (Processo de Inquérito n.º UAG 11/08.075/2012), que conclui propondo que a Direção-Geral da Administração Escolar, em conjunto com a Universidade do Algarve, formulasse ao Senhor Ministro da Educação e Ciência uma proposta de diploma legal, visando o reconhecimento dos



cursos de pós-graduação em ensino da Universidade do Algarve, já identificados, enquanto cursos suscetíveis de conferir habilitação profissional para a docência.

5. Subsequentemente, a Direção-Geral da Administração Escolar veio propor a edição de uma portaria do Ministro da Educação e Ciência, habilitada pelo artigo 64º da Lei de Bases do Sistema Educativo, visando o reconhecimento dos cursos de pós-graduação em ensino da Universidade do Algarve, homologados pelo respetivo Reitor através do Despacho n.º 19018/2002, enquanto cursos suscetíveis de conferir habilitação profissional para a docência.
6. A propósito de tal projeto de portaria, a Secretaria-Geral do Ministério da Educação emitiu parecer, concluindo, entre outros aspetos, que o efeito pretendido apenas poderia ser obtido através da edição de norma legal e nunca através de norma regulamentar.
7. É este, pois, o contexto imediato da informação requerida.
8. Os dados de facto relevantes para a presente informação encontram-se descritos nos números 16 a 62 do relatório do Processo de Inquérito n.º UAG 11/08.075/2012. Consequentemente, dispense-me de proceder à sua reprodução, limitando-me a remeter para tal texto (trata-se de uma descrição muito completa, embora por vezes pontuada por juízos valorativos dispensáveis na indicação dos factos).
9. De uma forma muito sumária, os pressupostos a ter em conta são os seguintes:
 - (i) a Universidade do Algarve ministrou um curso de pós-graduação em ensino, entre 2002 e 2006, com o objetivo de conferir aos discentes habilitação profissional para a docência;
 - (ii) esse curso foi concluído por 49 licenciados;

CEJUR

CENTRO JURÍDICO
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- (iii) em conformidade com o regime constante do Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de Junho, a pós-graduação em causa deveria ter sido acreditada junto do Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores;
 - (iv) o Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores foi extinto pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio;
 - (v) as competências do Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores foram atribuídas à Direção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, através do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro;
 - (vi) em maio de 2002, previamente à homologação do curso de pós-graduação por despacho reitoral, a Direção-Geral da Administração Educativa, instada para tal, pronunciou-se no sentido que a conclusão da pós-graduação era suscetível de conferir habilitação profissional para a docência;
 - (vii) até 2011, os pós-graduados candidatos à docência foram sendo admitidos nos concursos respetivos;
 - (viii) em 2011, na sequência de uma dúvida administrativa de preenchimento de um formulário, levantada por uma escola, a Direção-Geral da Administração Escolar pronunciou-se considerando que o curso nunca havia sido acreditado e, portanto, não habilitava os pós-graduados para a docência.
10. A matéria de facto relevante para a presente informação é ilustrativa dos custos induzidos por regulação normativa fragmentária e por uma organização administrativa que não se encontra preparada para proceder à sua interpretação. Não julgo que seja relevante, neste momento, efetuar uma valoração dos diversos comportamentos assumidos, embora não seja possível deixar de notar algumas atitudes menos adequadas ou ponderadas, quer no passado quer no presente.
11. Ao contrário das diversas pessoas que, recentemente, se pronunciaram sobre este tema, não tenho por adquirido que a pós-graduação homologada através do Despacho n.º

CEJUR

CENTRO JURÍDICO
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

19018/2002, do Reitor da Universidade do Algarve, publicado no *Diário da República*, II^a série, de 27 de agosto, pudesse ter sido acreditado de acordo com o procedimento estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de junho. Efetivamente, a obrigação legal de acreditação não era exequível por si mesma, exigindo o estabelecimento de um procedimento e o exercício de competências de acreditação por parte de um departamento público acreditador. Ora, tal departamento (Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores) foi extinto em maio de 2002. Só em outubro de 2002 é que as competências de acreditação foram transferidas para a Direção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (bem para além do prazo legal de 45 dias, previsto no diploma de extinção). No momento em que a pós graduação foi homologada, a obrigação de acreditação não era exequível, por razões imputáveis ao Estado e não à Universidade do Algarve.

12. O relatório que concluiu o Processo de Inquérito n.º UAG 11/08.075/2012 detetou o problema mas imputou as responsabilidades por tal à Universidade do Algarve, nos seguintes termos: «[...] a UALg., como não acreditou o curso de pós-graduação (que só veio a criar em 2002) juntamente com a Licenciatura que lhe dava acesso, e no momento do seu registo, junto da DGES, como determinava a legislação em vigor (n.º do artigo 9.º do DL 194/99), deveria ter aguardado, como era sua obrigação legal, pela designação do novo organismo que absorveria as competências do INAFOP visto que o Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de junho, não estava revogado e, por isso, existia a obrigação legal clara de submeter a acreditação qualquer curso, visando conferir qualificação profissional para a docência». Com o devido respeito, esta afirmação (deveria ter aguardado, como era sua obrigação legal) não tem fundamento jurídico devendo entender-se como meramente voluntarista...
13. Considero, em todo o caso, que a interpretação constante do n.º II da presente informação não pode ser assumida como inequívoca ou incontornável. Assim, parece-

CEJUR

CENTRO JURÍDICO
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

me prudente explorar hipóteses alternativas para o caso de se concluir que o curso de pós-graduação podia (do ponto de vista fáctico) ser objeto de acreditação.

14. Nesta hipótese, torna-se necessário determinar a forma mais adequada para sanar uma omissão administrativa de falta de acreditação (constitutiva) de um curso de habilitação para a docência.
15. Ora a sanção da omissão administrativa, neste caso concreto, implica a produção de normas jurídicas que reportem os seus efeitos ao momento em que os cursos foram ministrados. Este efeito jurídico de regularização de situações passadas só pode resultar de diploma legal ou de diploma regulamentar habilitado em disposição legal à qual sejam imputadas as consequências jurídicas sobre as situações passadas. A estatuição de efeitos normativos para o passado implica, por força do princípio da legalidade dos regulamentos administrativos, uma habilitação legal específica. Só nos casos em que a lei expressamente o admitta é que o regulamento pode reportar os seus efeitos a situações passadas.
16. Neste contexto, parece-me que a forma adequada para proceder à sanção da situação é o decreto-lei e não qualquer forma regulamentar.
17. Considero, no entanto, que os serviços do Ministério da Educação têm plena consciência deste postulado. Assim, o projecto de portaria terá resultado de uma ponderação de custos e benefícios que não teve apenas em conta a perspectiva jurídica estrita. É evidente que o artigo 64º da Lei de Bases do Sistema Educativo, enquanto norma transitória que visou salvaguardar situações que se produziram antes da sua entrada em vigor, dificilmente pode ser tomado como norma de habilitação para os efeitos pretendidos, nessa perspectiva formal. Mas afigura-se evidente que tal disposição apenas foi assumida como pretexto (entendido como minimamente defensável). Julgo que é a partir desse

CEJUR

CENTRO JURÍDICO
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ponto de vista que se afirma que a «DGAE e o Gabinete consideraram ficar, desta forma, razoavelmente solucionado um problema que vem desde 2002». Ou seja, parece-me que a Direção-Geral da Administração Escolar não ignorou as fragilidades da solução mas, ainda assim, no quadro da ponderação referida, considerou-a a alternativa menos desvantajosa (é, portanto, uma questão de consideração e assunção de riscos).

18. Entendo, de todo o modo, que é possível deslocar o enfoque que vem sendo dado à questão. Na verdade, até 2011, a questão não se colocou no plano jurídico mas, apenas, no plano prático: o da admissão a concurso de determinados indivíduos portadores de habilitação profissional para a docência. E nesse plano, a questão resolveu-se, por si própria. O problema só se transferiu do plano prático para o plano jurídico quando a Direção-Geral da Administração Escolar, ultrapassando o âmbito de uma pergunta formulada por uma escola, questionou a regularidade da habilitação profissional para a docência dos pós-graduados do curso de pós-graduação em ensino homologado através do Despacho n.º 19018/2002, do Reitor da Universidade do Algarve, publicado no *Diário da República*, IIª série, de 27 de agosto. Se o raciocínio indiciado no n.º 11 da presente informação for sustentável, como me parece ser, talvez seja conveniente reconduzir novamente a questão ao plano prático.
19. Ora, no plano prático, tendo em conta que as escolas públicas estão dependentes do Ministério da Educação, a questão resolve-se através de mera orientação administrativa (para o que nem sequer é necessário editar um regulamento administrativo), salvaguardando quer o interesse público quer os direitos dos interessados.
20. A questão jurídica, em si, não é complicada: a estatuição de efeitos normativos para o passado implica a edição de uma norma legal ou de uma norma regulamentar especificamente habilitada. No entanto, o problema que vem colocado convoca ponderações que não se reconduzem ao plano jurídico estrito. Nesse sentido, talvez

CEJUR

CENTRO JURÍDICO
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

fosse conveniente explorar a hipótese de uma solução puramente administrativa, de âmbito circunscrito à administração escolar. A edição de um decreto-lei destinado a sanar a alegada falta de acreditação, ganha em certeza, mas amplia, de uma forma talvez desnecessária, a exposição pública de um problema que é incerto, do ponto de vista jurídico, e já estava ultrapassado, do ponto de vista prático.

Lisboa, 2 de outubro de 2012.

O consultor principal



António Duarte de Almeida